Sexta-feira 29 de Janeiro de 1965 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 073:

Amplia de vários lugares de escriturários de 1.ª e 2.ª classes os quadros do pessoal auxiliar de diversas conservatórias do registo civil.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 21 074:

Cria o Comando da Defesa Marítima do Porto de António Enes.

Ministério do Ultramar:

Despacho ministerial:

Determina a forma de liquidação de todas as operações comerciais entre a província ultramarina de Angola e a metrópole efectuadas anteriormente a 1 de Março de 1963 e ainda por regularizar.

Portaria n.º 21 075:

Mantém em vigor durante todo o ano de 1965 as disposições constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 18 771, que suspende a sobretaxa de 3,9 por cento *ad valorem* atribuída aos extractos tanantes na província ultramarina de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 076:

Determina que continuem a vigorar para a nova Convenção internacional para o transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.) as disposições complementares uniformes para a Convenção internacional para o transporte de passageiros e bagagens em caminho de ferro (C. I. V.) e manda aprovar as disposições complementares uniformes para a citada nova Convenção para serem adoptadas nos caminhos de ferro do continente.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 58 561, em que eram recorrentes Alfredo Felner Garcês Palha e outros e recorridos Rui Felner Garcês Palha e mulher.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam ampliados os quadros do pessoal auxiliar dos serviços abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatórias do Registo Civil da Guarda e Viseu — um escriturário de 1.ª classe.

Conservatórias do Registo Civil de Mirandela, Caldas da Rainha, Montalegre e 4.ª de Lisboa — um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 29 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 074

Ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 41 991, de 3 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar:

a) Criar o Comando da Defesa Marítima do Porto de António Enes, que ficará subordinado ao Comando Naval de Moçambique;

b) Que o mesmo comando seja exercido pelo capitão do Porto de António Enes.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 29 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Despacho ministerial

Os Decretos-Leis n.os 44 698 e 44 703, de 17 de Novembro de 1962, instituíram um novo regime de pagamentos no espaço português.

Assim, de acordo com o preceituado nos artigos 7.º a 11.º do primeiro dos citados diplomas, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 44 828, de 31 de Dezembro de 1962, a liquidação das operações de importação, em Angola, de mercadorias provenientes de outro território nacional realizadas posteriormente a 1 de Março de 1963

passou a ser feita pontualmente, podendo mesmo efectuar-se antes da respectiva importação.

Naquela data consideraram-se congeladas todas as contas de justificativos de transferências, registados nas delegações do Fundo Cambial, pelos saldos que então apresentavam, e autorizou-se, ainda, o registo de justificativos referentes a mercadorias importadas anteriormente à mencionada data e não caducados, até 15 do mesmo mês.

Na vigência do novo sistema de pagamentos, e por utilização dos mecanismos por ele criados, foram já efectuadas algumas transferências dentro dos valores assim obtidos, não tendo, porém, sido possível liquidar todas essas quantias.

Havendo, pois, necessidade de regular a forma de liquidação de todas as operações comerciais entre a província de Angola e a metrópole efectuadas anteriormente a 1 de Março de 1963 e ainda por regularizar, e tendo em vista avaliar, com toda a exactidão, o montante das importâncias a transferir a esse título, determino que:

1.º Até 30 dias, a partir da data da publicação deste despacho no *Boletim Oficial*, os titulares das contas de justificativos para transferências, ao abrigo dos n.os 3.º a 6.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 483, de 31 de Dezembro de 1955, poderão depositar, nas instituições de crédito da província de Angola, em contas cativas, abertas ou a abrir em nome dos respectivos credores metropolitanos, a totalidade das importâncias que pretendam transferir até à concorrência dos saldos daquelas contas.

2.º Os referidos depósitos só serão tornados efectivos depois de a Inspecção de Crédito e Seguros ter procedido à conveniente apreciação da sua licitude, tendo em consideração as operações comerciais de que resultaram as dívidas declaradas pelos importadores.

3.º Proceder-se-á seguidamente ao apuramento do montante das contas de justificativos para transferência de cada titular e, relativamente àquelas cujos depósitos se mostrarem inferiores aos limites permitidos, será efectuada a anulação de justificativos por valor correspondente ao total das importâncias não depositadas.

4.º Uma vez calculadas, por este modo, as importâncias a transferir da província para a metrópole, determinará a Inspecção de Crédito e Seguros o esquema de liquidação que se lhe afigurar possível, em face do valor obtido e das disponibilidades da província em meios de pagamento sobre o exterior.

5.º As importâncias depositadas nos termos deste despacho poderão ser total ou parcialmente utilizadas pelos detentores desses depósitos, de harmonia com a legislação vigente, para pagamentos a residentes em Angola, mas a referida utilização implica imediata anulação, por quantitativo correspondente, do respectivo direito de transferência.

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 075

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, que sejam mantidas em vigor durante todo o ano de 1965 as disposições constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 18 771, de 11 de Outubro de 1961.

Ministério do Ultramar, 29 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 21 076

O Comité International des Transports, organismo internacional de que faz parte a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, elaborou novas disposições complementares uniformes da Convenção internacional para o transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), assinadas em Berna em 25 de Fevereiro de 1961, e que devem entrar imediatamente em vigor, assim como a Convenção internacional para o transporte de passageiros e bagagens em caminho de ferro (C. I. V.), assinada na mesma data.

O mesmo organismo notificou a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de que as disposições complementares uniformes da C. I. V. anterior, aprovadas pela Portaria n.º 15 831, de 21 de Abril de 1956, publicada no *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, da mesma data, continuariam a vigorar para a nova Convenção.

Verificando-se vantagem da sua adopção nas linhas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações:

Que as disposições complementares uniformes da C. I. V., acima citadas, continuem a vigorar para a nova Convenção;

Aprovar as disposições complementares uniformes a seguir transcritas, para a nova Convenção internacional para o transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), para serem adoptadas nos caminhos de ferro do continente, a partir da data da entrada em vigor da referida Convenção.

Ministério das Comunicações, 29 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Disposições complementares uniformes da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (C. I. M.), de 25 de Fevereiro de 1961.

ARTIGO 3.º

Se se verificar, durante o percurso, que foram aceites objectos excluídos do transporte, mesmo sob a denominação prescrita, o transporte destes objectos deve ser suspenso. Se for necessário, serão pedidas ao expedidor instruções, que deverão ser conformes com o direito nacional do país onde o transporte tiver sido suspenso. O expedidor terá de pagar o preço de transporte e as outras despesas feitas até ao ponto em que o transporte foi suspenso, incluindo nestas as sobretaxas eventuais previstas no artigo 7.º